



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 16 de fevereiro de 2024.**  
**(DO DEPUTADO CAPITÃO ASSUNÇÃO)**

*Estabelece sanções administrativas aplicadas pelo Estado do Espírito Santo às pessoas que forem flagradas em seu território fazendo uso de drogas ilícitas, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**

**DECRETA**

**Art. 1º** Fica estabelecida a sanção administrativa aplicada pelo Estado do Espírito Santo às pessoas que forem flagradas, em quaisquer áreas e/ou logradouros públicos, no território estadual, utilizando, adquirindo, guardando, depositando, transportando ou trazendo consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou o produto capaz de causar dependência, assim especificada em Lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pela União, conforme disciplinado na Lei Federal nº 11.343, de 03 de agosto de 2006.

**Art. 2º** Constatada a irregularidade prevista na presente Lei, o órgão estadual competente, responsável pela fiscalização e/ou agente público investido na função lavrará auto de infração provisório em desfavor do infrator, sem prejuízo aos procedimentos de persecução penal.





**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

**Art. 3º** A multa será cobrada após conversão do auto de infração provisório em definitivo, posterior a confirmação, por perito oficial, de que o material apreendido constitui droga ilícita, nos termos do artigo 1º, parágrafo único desta Lei.

**Parágrafo único.** Após a lavratura do auto de infração definitivo, a multa deverá ser aplicada nos seguintes termos:

- I** - 500 (quinhentos) VRTE's - Valores de Referências do Tesouro Estadual;
- II** - 1000 (mil) VRTE's - Valores de Referência do Tesouro Estadual, em caso de reincidência;
- III** - 2000 (dois mil) VRTE's - Valores de Referência do Tesouro Estadual, se a infração tiver sido cometida na presença e/ou companhia de menor de 18 (dezoito) anos idade.

**Art. 4º** O pagamento da multa deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação do infrator acerca da lavratura do auto de infração definitivo.

**Art. 5º** Ao procedimento administrativo que estabelecer a infração, caberá o devido recurso administrativo, nos termos da legislação estadual vigente.

**Art. 6º** Caso o perito oficial conclua que a substância apreendida não constitui droga ilícita, nos termos do artigo 1º desta Lei, será extinta a punição com multa administrativa, e arquivado o processo administrativo correspondente.

**Art. 7º** Se o infrator for menor de 18 (dezoito) anos de idade, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).





**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assumção

**Art. 8º** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Estadual no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2024.

**CAPITÃO ASSUMÇÃO**  
Deputado Estadual – Espírito Santo



Av. Américo Brasil, nº 205, 4ª andar, Gabinete 406, Enseada do Suá  
Antenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400300038003300300034003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001 (Lei nº 10.096/01) e Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
CEP: 29050-950 - Vitória ES





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assumção

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer sanções administrativas aplicadas pelo Estado do Espírito Santo às pessoas que forem flagradas em seu território fazendo uso de drogas ilícitas, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A medida vem com o intuito de desestimular o uso de drogas ilícitas no Estado do Espírito Santo, agindo de maneira preventiva e pedagógica, por meio do estabelecimento de multa administrativa aos que infringirem o regulamento em análise.

O Relatório Mundial sobre Drogas de 2023 afirma que o número de pessoas que consumiu algum tipo de drogas nos últimos 10 anos subiu 23%, em relação ao período anterior. Esse aumento demasiado do número de usuários de drogas precisa mover este parlamento a combater, de maneira efetiva, o seu uso, que apesar de ilegal e punível à luz da legislação penal, ainda é comum e rotineiro, razão pela qual se faz necessária a edição de novas normas para o devido enfrentamento.

No que tange a constitucionalidade e legalidade da presente matéria, insta salientar que a mesma encontra-se em consonância com a independência das esferas criminais, cíveis e administrativas, bem como ao que concerne a competência atribuída constitucionalmente aos estados para suplementar e legislação Federal no que couber.

Assim sendo, diante de todo o exposto, considerando a importância da presente matéria, solicito o apoio dos nobres deputados para a sua aprovação.

**CAPITÃO ASSUMÇÃO**

Deputado Estadual – Espírito Santo



Av. Américo Brasil, nº 205, 4ª andar, Gabinete 406, Enseada do Suá  
CEP: 29050-950 Vitória ES

